



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052716-55.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MPH REPRESENTAÇÕES LTDA., é apelado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1052716-55.2022.8.26.0506
Apelante(s): MPH Representações LTDA.
Apelado(a): TIM S.A
Comarca de Ribeirão Preto – 3ª Vara Cível
Juiz(a) de Direito: Cassio Ortega de Andrade

Voto nº 39110

Apelação cível. Telefonia. Portabilidade. Cobrança após a portabilidade das linhas. Inexigibilidade. Inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito. Notificação que deve ser feita pelo órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito. Súmula 359 do STJ. Danos morais não configurados. Recurso parcialmente provido.

A r. sentença proferida à f. 270/273, destes autos de ação condenatória, movida por **MPH REPRESENTAÇÕES LTDA.**, em relação a **TIM S.A**, julgou improcedentes os pedidos da autora, revogou a tutela de urgência concedida e condenou a autora no pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando ser ela beneficiária da gratuidade da justiça.

A autora opôs embargos de declaração (f. 276/279) a fim de que fosse retificado o nome da ação na r. sentença para “ação declaratória de inexigibilidade de crédito cumulada com indenização por danos morais” e que fosse retificado o polo ativo. Os embargos foram parcialmente acolhidos pela r. decisão de f. 286, de modo que apenas o polo ativo foi retificado de MPH PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA- ME para MPH REPRESENTAÇÕES LTDA, que já havia sido deferido pela r. sentença.

Apelou a autora (f. 289/303), alegando, em suma que: (a) a r. sentença deve ser anulada por cerceamento de defesa, pois houve julgamento antecipado sem a realização de prova oral; (b) houve exigência de prova negativa; (c) a ré tem responsabilidade objetiva e não provou a licitude da cobrança; (d) após novembro de 2019 a autora não mais utilizava os serviços da ré, pois fez portabilidade para outra operadora, por isso não há como juntar comprovantes de pagamento à ré, já que inexistentes; e (e) não recebeu cobrança ou aviso por parte da ré que seu nome seria inscrito junto aos programas de proteção ao crédito.

A apelação, isenta de preparo por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça, foi contra-arrazoadada (f. 307/319).

É o relatório.

A r. sentença foi disponibilizada no DJE em 08/11/2023, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente, 09/11/2023 (f. 275). Em 16/11/2023 foram opostos embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos pela r. decisão (f. 286), disponibilizada no DJE em 23/07/2024, considerando-se publicada em 24/07/2024; a apelação, protocolada em 13/08/2024, é tempestiva.

A autora ingressou com ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais em relação à ré alegando, em síntese, que há duas restrições cadastrais em seu CNPJ datadas de 15/12/2019 e 15/01/2020, o que vem lhe causando prejuízos, principalmente para obter uma carta de consórcio, visto que foi inscrita em órgão de proteção ao crédito (f. 20/22).

Alega que referida dívida é inexistente, visto que realizou portabilidade para outra operadora de celular em novembro de 2019.

A ação foi julgada improcedente, entendendo o douto Magistrado que a autora não comprovou o pagamento do débito imputado.

É incontroverso nos autos que a autora solicitou a portabilidade junto à nova operadora em 22/10/2019 (f. 101.)

Note-se que à f. 113 consta que foi solicitada a portabilidade de 11 linhas telefônicas, quais sejam: (1) 16 992324693; (2) 16 992134880; (3) 16 981823223; (4) 16 991812817; (5) 16 981822555; (6) 16 981822525; (7) 16 981823210; (8) 16 981850022; (9) 16 981850197; (10) 16 981823222; e (11) 16 991798102.

De acordo com o art. 49, I do Anexo à Resolução nº 73/1998 da Anatel, após a solicitação de portabilidade, a migração deve ocorrer em até 3 dias úteis. Assim, considerando que a solicitação do autor foi em 22/10/2019, presume-se que a portabilidade foi concluída até 25/10/2019.

No entanto, à f. 177, a ré alega que o débito de R\$ 607,32, com vencimento em 15/12/2019, relativo ao período de 25/10/2019 a 07/11/2019, refere-se às 11 linhas telefônicas cuja portabilidade já havia ocorrido e à linha de número 16 992615619, esta última sem registro de pedido de portabilidade.

Ainda, à f. 177, no *print* de tela acostado, nota-se que a própria ré menciona a portabilidade ocorrida no *status* das linhas telefônicas, porém, aponta como data de desativação 08/11/2019, que ultrapassa o período de 3 dias úteis para migração definido pela ANATEL. A linha 16 992615619 está com o *status* de “CANCELAMENTO INVOL INADIMPLÊNCIA”, sendo que a data de desativação é 16/04/2020, depreendendo-se que a linha permaneceu ativa por ausência de pedido de portabilidade e, após inadimplência, foi cancelada.

Assim, observa-se no detalhamento apresentado da fatura supramencionada (f. 202/235) que apenas o valor de R\$ 99,90 - relativo à linha 16 992615619 - deveria ter sido cobrado.

Nesse contexto, a fatura seguinte de R\$ 119,10, com vencimento em 15/01/2020, relativa ao período de 25/11/2019 a 24/12/2019, refere-se à única linha sem a solicitação de portabilidade, justamente a linha de número 16 992615619.

Em suma, ambas as dívidas cobradas pela ré abarcam a linha que não foi transferida pela portabilidade, no entanto, apenas a primeira dívida – do período de 25/10/2019 a 07/11/2019 – abarca também as linhas que foram transferidas.

Ante o exposto, consideram-se corretas as cobranças por parte da ré dos valores relativos à linha telefônica de número 16 992615619, quais sejam, R\$ 99,90 da fatura do período de 25/10/2019 a 07/11/2019 e a totalidade da fatura do período de 25/11/2019 a 24/12/2019.

Consequentemente, por conta da portabilidade das 11 linhas telefônicas supramencionadas, inexigível o débito de R\$ 507,42 (já com o desconto da linha em que não houve a portabilidade), advindo da fatura com vencimento em 15/12/2019.

Nesse sentido, menciono precedentes deste Eg. Tribunal:

Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenizatória por danos morais. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Alegações iniciais confusas. Princípio da primazia pelo julgamento no mérito e da boa-fé na interpretação da inicial. Inteligência do art. 4º e 6º, CPC e 322, §2, CPC. Alegação do autor de que realizou a portabilidade de sua linha de telefone junto à ré para a NET em agosto de 2018, sendo indevida a cobrança após essa data. Autor que não informou data, horário e nem mesmo o número de protocolo de contato com a ré. Impossibilidade de a ré realizar prova negativa quanto a isso. Juízo a quo que determinou ao autor a juntada de conta junto à NET após agosto de 2018, a fim de comprovar que estaria utilizando dos serviços de outra

operadora após essa data e com o mesmo número de telefone. Autor que se manteve inerte. Incontroverso o pedido de cancelamento da linha em dezembro de 2018. Cobrança que é devida e anterior a essa data. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1011265-03.2019.8.26.0006; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/01/2021; Data de Registro: 11/01/2021)

AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Descabimento. Telefonia Móvel. Pedido de portabilidade. Cobranças mensais que não cessaram. Alegação de portabilidade de uma única linha e não do plano familiar. Responsabilidade objetiva da prestadora do serviço. Ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Inexigibilidade da integralidade do débito. Recurso da ré desprovido e recurso do autor prejudicado, com desistência já homologada pelo MM. Juízo a quo. (TJSP; Apelação Cível 1028354-17.2020.8.26.0196; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

Prestação de serviços de telefonia – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais – Portabilidade da linha telefônica – Linhas acessórias que seguem a sorte da principal – Cobranças indevidas – Inexigibilidade dos débitos – Negativação indevida que enseja danos morais indenizáveis – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001016-83.2020.8.26.0094; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brodowski - Vara Única; Data do Julgamento: 28/07/2021; Data de Registro: 28/07/2021)

É o caso, pois, de se reconhecer a inexigibilidade parcial da dívida. De um total de R\$ 726,42, devem ser declarados inexigíveis R\$ 507,42.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a anotação da dívida em valor superior ao devido não enseja dano moral, por ser legítimo parte do débito.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Ação declaratória de inexistência de débito. Cumulação com indenização por danos morais. Inscrição do nome da autora com base em fatura não paga e valor referente a compra de equipamento. Sentença de parcial procedência que reconhece a legalidade de parte da dívida, afastando a cobrança referente ao equipamento. Equipamento devolvido pela autora. Indenização por danos morais imposta. Descabimento. A indenização por danos morais *in re ipsa*, pressupõe que a parte seja apontada como devedora indevidamente. O reconhecimento da legalidade de parte da dívida, afasta a indenização por dano moral, em razão da autora permanecer na condição de devedora. Sentença parcialmente reformada. Inversão do ônus sucumbencial. Apelo da ré provido parcialmente e apelo da autora prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1001656-53.2019.8.26.0084; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 08/06/2020; Data de Registro: 08/06/2020)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Dano moral Inocorrência A própria requerente assume que é devedora, porém em menor valor Dívida existente Ausência de ato ilícito praticado pelo réu, ao incluir dívida existente nos cadastros de proteção ao crédito, ainda que o valor lançado seja superior ao devido Dano moral indenizável não caracterizado Diante da existência do débito, ainda que parcial, a inserção do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito não é ilegal e tem fundamento na mora Precedentes da jurisprudência Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0029470-34.2011.8.26.0344; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2015; Data de Registro: 30/06/2015)

Ainda, em relação à alegada ausência de aviso da ré sobre a negativação da empresa autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, nota-se que cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes da realização da inscrição, conforme preceitua a Súmula 359 do STJ, motivo pelo qual não há como condenar a ré por danos morais por conta da ausência de notificação.

Nesse contexto, considerando a exigibilidade de parte do débito, é lícita a inscrição da autora junto aos órgãos de proteção ao

crédito, eis que a empresa ré agiu no exercício regular de seu direito.

Ante o esclarecimento sobre quais débitos são inexigíveis e a ausência de danos morais, passa-se às demais alegações.

Não assiste razão a apelante ao alegar que houve cerceamento de defesa por conta do julgamento antecipado do feito, por não ter sido produzida a prova oral.

Nesse sentido, a preliminar de nulidade da r. sentença não se sustenta, porque o conjunto das provas documentais reunidas pelas partes se revelou suficiente para o julgamento do feito.

O julgamento antecipado da lide está regularmente amparado no artigo 355, I, do CPC e a produção de prova oral se mostra desnecessária para a formação do convencimento a respeito da controvérsia ora em apreço.

Portanto, dá-se parcial provimento ao recurso para que a r. sentença seja modificada para constar como exigível apenas o valor total de R\$ 219,00 (duzentos e dezenove reais), referente ao valor devido pela linha telefônica de número 16 992615619, corrigido pelo índice IPCA do IBGE.

Pequena a sucumbência da ré, fica mantida a condenação da autora no pagamento das verbas sucumbenciais, observado ser ela beneficiária da gratuidade da justiça.

Morais Pucci
Relator